

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021

Institui-se a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.193 de 2021, apresentado pelo nobre Deputado José Nelto, sugere a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos, a fim de orientar os passageiros sobre a localidade e o destino final em cada parada. Além disso, atribui ao Poder Executivo, a competência de determinar a forma que será feita a instalação do som receptor das gravações.

Em sua justificação, o ilustre autor defende que a instalação do mecanismo sonoro facilitará o acesso aos transportes públicos e mudará a realidade de vida de todos cidadãos, principalmente de analfabetos, deficientes parcialmente visuais, pessoas que vieram de outras localidades e idosos com limitação na agilidade cognitiva.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU e de Viação e Transportes – CVT para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.193 de 2021, de autoria do nobre Deputado José Nelto, ao qual desde já, parabenizo pela iniciativa da matéria, sugere a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos, a fim de orientar os passageiros sobre a localidade e o destino final em cada parada. Além disso, atribui ao Poder Executivo, a competência de determinar a forma que será feita a instalação do som receptor das gravações.

Reconhecemos a relevância da modernização nos serviços de transporte público e sua importância para o avanço em termos de acessibilidade, conforto e eficiência para todos seus usuários. O serviço de voz inteligente representa uma qualidade no serviço prestado, especialmente para pessoas com deficiência visual, analfabetos, idosos, turistas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, ao reconhecer os benefícios dessa inovação, é igualmente necessário observar os limites impostos pela Constituição Federal no tocante à competência de cada ente federativo – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – na organização, regulação e prestação de serviços públicos de transporte coletivo.

Nesse sentido, o art. 30, inciso V, da Carta Magna estabelece que é de competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Isso significa que qualquer medida legislativa ou normativa que envolva a obrigatoriedade de adoção de tecnologias, como os sistemas de voz inteligente, deve respeitar a autonomia dos entes federativos competentes para gerir o serviço em sua localidade, como ocorre, por exemplo, no planejamento operacional das linhas, na escolha das características da frota dos equipamentos a serem utilizados, bem como na fixação de prazos para cumprimento de obrigações pelos operadores do serviço.

Dito isto, tratando-se de serviços públicos de transporte coletivo, concedidos ou permitidos, devemos analisar o mérito deste projeto sob a luz do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, mais conhecida como Lei das Concessões, que define “serviço adequado” como aquele que satisfaz as condições de regularidade,



* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 0 4 0 0

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A condição de “atualidade”, mencionada no §2º do mesmo artigo, abrange a modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como sua manutenção, ampliação e aprimoramento. Ou seja, a melhoria contínua dos serviços, com a adoção de tecnologias mais avançadas, é um direito assegurado aos usuários, inclusive nos serviços de transporte público coletivo.

No entanto, entendemos que uma legislação federal não deve impor obrigações sobre um serviço que é, por determinação constitucional, de competência exclusiva de outro ente da federação.

Ainda assim, acreditamos que a intenção apresentada pelo autor pode ser alcançada de forma compatível com os preceitos da Constituição Federal e com os princípios estabelecidos na Lei nº 8.987/1995.

Com esse objetivo, propomos um substitutivo que busca incentivar os entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos — incluindo o de transporte coletivo — a adotarem tecnologias que proporcionem mais conforto aos seus usuários.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, para estabelecer o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem conforto dos usuários.

Art. 2.º O §2º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§2º – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria, a expansão do serviço e o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários;

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator

